

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

Curso de Bacharelado em Direito

ADELMAR DE OLIVEIRA ROCHA

**A MEDIAÇÃO WARATIANA: UM OLHAR ATENTO PARA
AS NECESSIDADES DAS PARTES EM CONFLITOS DE
NATUREZA CONTINUADA**

BARREIRAS/BAHIA

2021

ADELMAR DE OLIVEIRA ROCHA

**A MEDIAÇÃO WARATIANA: UM OLHAR ATENTO PARA
AS NECESSIDADES DAS PARTES EM CONFLITOS DE
NATUREZA CONTINUADA**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
apresentado ao curso de bacharelado em Direito da
UFOB como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dr^a Maria Victória Braz Borja
Rodrigues.

BARREIRAS/BAHIA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

R672 Rocha, Ademar de Oliveira.

A mediação waratiana: um olhar atento para as necessidades das partes em conflitos de natureza continuada. / Ademar de Oliveira Rocha. – 2022.

22f.

Orientador: Prof. Dr^a. Maria Victória Braz Borja Rodrigues.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades. Barreiras, BA, 2022.

1. Conciliação. 2. Solução de conflitos. 3. Mediação. I. Rodrigues, Maria Victória Braz Borja. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia - Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 342.6641

Biblioteca Universitária de Barreiras - UFOB

FOLHA DE APROVAÇÃO

NOME DO AUTOR: ADELMAR DE OLIVEIRA ROCHA

TÍTULO DO TRABALHO: A MEDIAÇÃO WARATIANA: UM OLHAR ATENTO PARA AS NECESSIDADES DAS PARTES EM CONFLITOS DE NATUREZA CONTINUADA.

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO apresentado ao curso de bacharelado em Direito da UFOB como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

DATA DE APROVAÇÃO: 14/07/2022

BANCA EXAMINADORA



Profa Ma. e Doutoranda Ana Laura Silva Vilela

UFOB



Profa Ma. Thifani Ribeiro Oliveira de Carvalho

Centro Universitário UniRuy



Professora orientadora – Presidente da Banca

Profa. Dra Maria Victória Braz Borja Rodrigues

UFOB

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. A TRADIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	8
1.1 O PODER JUDICIÁRIO E AS EXPECTATIVAS DA SOCIEDADE NO CENÁRIO ATUAL.....	9
1.2 A LEI 13.140/2015 E A LEI 13.105/2015 NA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	11
2. A MEDIAÇÃO COMO PRÁTICA SOCIAL	14
2.1 MEDIAÇÃO: CONCEITO E ESCOLAS	16
2.1.1 Escola de Harvard: modelo tradicional-linear	16
2.1.2 Modelo Circular-Narrativo	17
2.1.3 Modelo Transformador.....	18
2.1.4 Modelo de Mediação Waratiana.....	19
2.2 A CONTRIBUIÇÃO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS PARA A MEDIAÇÃO	20
3. A MEDIÇÃO WARATIANA	22
3.1 RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES.....	23
3.2 UM OLHAR PARA AS NECESSIDADES DAS PARTES.....	25
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS	29

RESUMO: O presente artigo faz uma análise da mediação waratiana enquanto mecanismo de emancipação e de democracia frente a soluções de conflitos, tendo como finalidade estimular os envolvidos a escolherem de forma autônoma e a buscarem soluções equilibradas, possíveis de harmonizar as relações. Ela também pode ser vista como ferramenta facilitadora para acessar à justiça, diante da longa espera por uma prestação jurisdicional e à substituição do modelo tradicional de disputas jurídicas por uma nova cultura consensual, em que as partes assumam o compromisso de participar e se tornar protagonistas de suas próprias decisões. Este trabalho de pesquisa tem como objetivo principal compreender a mediação como prática social, a partir da perspectiva teórica de Luis Alberto Warat, que permite pensar a mediação com suas potencialidades de transformar o impasse com reconhecimento e alteridade. O método utilizado foi o dedutivo através da pesquisa bibliográfica, para contextualizar o carecimento ao efetivo acesso à justiça, de modo a encarar a mediação como instrumento de pacificação social por meio do diálogo diante da complexidade social, levando em conta que o judiciário caminha em descompasso com o ritmo da sociedade. Partindo dessa análise, é preciso enxergar a mediação como um verdadeiro instrumento de transformação social em busca por mais autonomia, cidadania e democracia, rompendo, assim com o normativismo jurídico.

PALVRAS CHAVE: Mediação waratiana; conflitos e restabelecimento dos vínculos.

ABSTRACT: This article analyzes Waratian mediation as a mechanism of emancipation and democracy in the face of conflict solutions, with the aim of encouraging those involved to choose autonomously and to seek balanced solutions, which are possible to harmonize relationships. It can also be seen as a facilitating tool to access justice, in the face of the long wait for a judicial service, and the replacement of the traditional model of legal disputes with a new consensual culture, in which the parties assume the commitment to participate and become protagonists. of their own decisions. This research work has as main objective to understand mediation as a social practice, from the theoretical perspective of Luis Alberto Warat, which allows thinking about mediation with its potential to transform the impasse with recognition and alterity. The method used was deductive through bibliographic research, to contextualize the lack of effective access to justice, in order to face mediation as an instrument of social pacification through dialogue in the face of social complexity, taking into account that the judiciary walks in mismatch with the rhythm of society. Based on this analysis, it is necessary to see mediation as a true instrument of social transformation in search of more autonomy, citizenship and democracy, thus breaking with legal normativism.

KEY WORDS: Waratian mediation; conflicts and restoration of bonds.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa consiste na realização de uma análise da mediação de conflitos dentro da teoria de Luis Alberto Warat, para buscar elementos relevantes que possam ser aplicados na mediação de controvérsias nascidas no bojo das relações continuadas, por considerar que este autor consegue trazer um olhar mais humanístico e pacificador ao conflito.

A mediação é uma forma adequada de resolução de conflitos pela qual se tem um procedimento que permite o envolvimento das partes para alcançarem pontos de entendimento ou consenso, ainda que o acordo não seja o objetivo final. Este mecanismo permite que os sujeitos no processo de resolução de uma disputa tenham outra visão e outra maneira de agir diante de situações conflitantes. A mediação estimula os envolvidos a participarem colaborativamente e a serem protagonistas de suas próprias escolhas em busca de uma solução, que atenda às necessidades das partes através do diálogo.

Portanto, a fim de proporcionar soluções mais autônomas, ágeis e que reforcem o direito ao acesso à justiça, a mediação é apresentada como meio eficaz, considerando o elemento sociológico diante da aplicação na realidade social para dirimir situações conflitantes em que as partes necessitam de uma atenção especial, com um viés mais humanístico ao tratar de conflitos que envolvam as relações continuadas. A partir deste contexto, surge o problema que respalda esta pesquisa: Como compreender o método da mediação waratiana no que concerne ao restabelecimento do vínculo afetivo com um olhar atento para as necessidades das partes?

O objetivo geral do trabalho consiste em conhecer o processo de mediação como método de restabelecimento de vínculos relacionais, que seja capaz de alcançar as reais necessidades das partes na resolução de conflitos nas relações continuadas, a partir da teoria de Luis Alberto Warat, por compreendê-la diferente das demais escolas.

Os objetivos específicos vão: a) analisar o poder judiciário como via principal de acesso à justiça no Brasil diante das alterações da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil – e apontar outros meios consensuais de resolução de conflitos; b) identificar as principais escolas de mediação de conflitos, destacando suas características e princípios basilares bem como suas particularidades; c) compreender a proposta da mediação na obra de Luis Alberto Warat como método mais eficaz para resolução de conflitos de natureza continuada; d) e propor este formato de mediação a partir das perspectivas das partes e suas respectivas necessidades.

O método utilizado para a confecção deste trabalho consiste no método hipotético-dedutivo referenciado por Reynaldo Mario Tantaleán Odar (2016), porque respalda-se na formulação de hipóteses, que permitem a realização de deduções, por sua vez elencadas nos resultados deste trabalho. Para validação da hipótese foi utilizada a técnica de revisão bibliográfica, conforme se pode observar nas referências listadas ao final do artigo. Quanto ao aspecto jurídico, entende-se que este método é jurídico-dogmático (TOZO; SOLON, 2010), já que se utiliza de conteúdos dogmáticos constantes em obras doutrinárias definidas principalmente pelo marco teórico da obra de Luiz Alberto Warat, dentre outros autores, no que se compreende por mediação com suas particularidades, conceitos e princípios, enquanto os aspectos jurídicos se concentram nas leis 13.140/2015 e 13.105/2015.

Este trabalho se justifica por considerar a mediação como um importante instrumento pacificador que precisa ser adotada como prática social diante dos relacionamentos contínuos que tende ser duradouros. Até porque, a sociedade precisa enxergar outros meios para dirimir suas controvérsias, afora o judiciário, especialmente depois da adoção de um Sistema de Justiça Multiportas. Acredita-se que essa cultura conflituosa pode ser mudada com mais aplicação dos métodos consensuais de solução de conflitos, em especial a mediação.

Ela representa um tema de muita relevância para a sociedade e para o Direito, que de certa forma vai contribuir para o desenvolvimento científico e fomentar que outras pesquisas sejam realizadas. Além disso, as ferramentas mediativas consistem em um conhecimento que precisa ser difundido como uma prática social por proporcionar que as partes possam ser protagonistas de suas próprias decisões. Logo, também se manifesta como uma cultura que precisa ser recorrente dentro do judiciário, já que os serviços prestados não condizem com a realidade social, em virtude da necessidade de ir além de pôr fim ao conflito, ter um atendimento mais humanístico.

1. A TRADIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

O Poder judiciário no Brasil tem dentre as suas características a morosidade na prestação jurisdicional e o elevado custo. Estes elementos dificultam o acesso à justiça diante de uma sociedade que demanda prestação jurisdicional célere capaz de atender a todos de forma satisfatória, bem como contradiz o ‘princípio da celeridade processual’, direito fundamental constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, surge uma série de garantias para a sociedade, o que gerou a busca mais frequente ao Poder Judiciário. Já que, o legislador para dar maior amparo aos indivíduos elenca o princípio da inafastabilidade da jurisdição como direito fundamental, conforme o artigo 5º, XXXV da Constituição (BRASIL, 1998), direito também recepcionado pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 3º (BRASIL, 2015). Assim, o judiciário começou a receber e a acumular cada vez mais processos (CASTRO, 2011, p.11).

Existe atualmente uma crise no judiciário que se demonstra atrelada ao crescimento e a complexidade dos conflitos que a sociedade vem enfrentando. Junto a isto, pode-se somar a falta de investimento estrutural que vem a anos defasando o setor. Em contrapartida, para superar tais dificuldades ocorre o amparo legal de variados métodos de solução de conflitos, constituindo um sistema de justiça denominado de Sistema Multiportas, composto por vários meios para resolver as questões jurídicas cotidianas por vias distintas e apresentar possíveis finalidades específicas para atender diferentes situações (SPENGLER, 2014, p.90).

O Sistema Multiportas tem por objetivo viabilizar métodos adequados para resolver disputas, compreende a autocomposição e a heterocomposição (TARTUCE, 2020), devendo, inclusive, ser estimulados pelos operadores do direito. De modo que, em alguns casos, como na mediação, os envolvidos acabam sendo protagonistas das próprias escolhas, pois participam colaborativamente a fim de que cheguem ao entendimento e à harmonização das relações, o que porventura contribui significativamente para reduzir a sobrecarga nos mecanismos adjudicativos (VASCONCELOS, 2018). É um sistema que possui ferramentas que permite que os litigantes construam uma decisão, diferentemente do tradicional poder judiciário, que historicamente foi imposto.

O judiciário passou a ter uma carga de trabalho muito grande pós Constituição de 1988 e os recursos tanto financeiros quanto humanos ficaram cada vez mais precários. Segundo Fabiana Marion Spengler (2014), sem investimento na área, sem contratar serventuário e juízes, estes começaram a suportar uma carga muito grande de trabalho. Em consequência disto, a sociedade convive com uma justiça morosa, ineficiente e cara.

1.1 O PODER JUDICIÁRIO E AS EXPECTATIVAS DA SOCIEDADE NO CENÁRIO ATUAL

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aponta como um dos fatores que agrava a letargia no andamento processual o excessivo número de processos distribuídos por juízes. Em outubro de 2008, a média nacional era de 4.587 processos para cada juiz, enquanto nas varas de fazenda pública o número médio chegava a 24.584 processos pendentes de julgamentos por magistrado (CASTRO, 2011, p. 19).

O Estado da Bahia está entre os mais congestionados, é um campeão em atraso junto com Tocantins, Pará, Pernambuco e Alagoas. Estes têm a média de duração do processo acima de cinco anos e que no outro extremo os índices são menores que dois anos (CASTRO, 2011, p.18). Desde o ano de 2008 até os dias atuais, o cenário não tem mudado muito, de acordo com a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números, publicada em 2020, tendo como ano base 2019 – apresenta os seguintes dados sobre a duração média do processo judicial: “as Justiças Estadual e Federal apresentam acervo de, em média, 5 anos e 4 meses” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p.181).

Diante disso, a falta de investimento no setor e a precarização do trabalho faz com que a justiça fique cada vez mais morosa. Assim, afirma Spengler, (2013, p.68):

A morosidade, por sua vez, é o mais universal de todos os problemas do Judiciário e as respostas postuladas surgem quando os interessados já se desalentaram, quando o conflito já se dirimiuiu, ou quando a discussão do problema já perdeu importância. O processo e seus ritos estão em descompasso com o ritmo da sociedade moderna.

No entanto, a sociedade espera mais do ente estatal, que ele ofereça uma prestação condizente com a realidade, visando não apenas resolver o conflito, mas atendendo aquilo que é esperado pelas partes. É neste contexto atual que o Poder Judiciário já começa a dar os primeiros passos rumo a uma nova realidade, trazendo princípios como a razoável duração do processo, previsto no Código de Processo Civil (CPC) e reforçando o direito fundamental da celeridade processual.

Ademais, o Estado assegura o efetivo acesso à justiça através do direito à assistência integral e gratuita aos jurisdicionados que comprovarem insuficiência de recursos, também como um direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIV, CF/88 (BRASIL, 1988). Ainda no que toca à previsão principiológica de embasamento para o acesso à justiça, o CPC prevê o princípio da cooperação (art. 6º, CPC/2015), de modo que seja praticado por todos os sujeitos envolvidos no processo, com a finalidade que se tenha uma prestação jurisdicional justa e célere (BRASIL, 2015a).

Em um país em que se pretende diminuir as desigualdades sociais, a implantação de garantias constitucionais permite uma contribuição para formar uma sociedade mais justa e solidária no sentido de ter mais comprometimento com a dignidade da pessoa humana, celebrada no art.1º, III da CF/88, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988). Assim sendo, o acesso à justiça arrolado como outro direito fundamental reforça e instrumentaliza garantias à essa dignidade.

1.2 A LEI DE MEDIAÇÃO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mediação tem previsão legal no Código de Processo Civil 2015, que apesar de fazer uma apresentação muito sucinta sobre o tema de muita relevância para o Direito, não deve ser encarada como se quisesse desabafar o judiciário. No entanto, serão abordados os procedimentos a serem tomados acerca do assunto, tendo em vista o princípio da solução consensual de conflitos.

Frise-se, portanto, que, diferente do que pode parecer, a inclusão da mediação como meio de acesso à justiça não se deu com a intenção de desafogar o judiciário, muito pelo contrário, ela é uma tendência para resolver impasses que poderiam se arrastar por anos. Com isso, oferecer aos cidadãos a chance de alcançar uma tutela que atenda aos seus interesses com mais satisfação.

Vale ressaltar que o judiciário é o meio mais procurado para resolver os litígios, mas não é o único, nem o mais eficiente em se tratando relacionamentos contínuos. Ele também não tem conseguido acompanhar as mudanças sociais, como se observa nas demandas jurídicas represadas. Inclusive, com a elevada carga de trabalho torna-se difícil dar atenção particularizada a casos que requeiram uma especialidade que satisfaça a vontade dos envolvidos. O atual modelo processual não consegue lidar com as questões que envolvem laços duradouros, tendo em vista que o decidido nem sempre corresponde com o esperado (SPENGLER, 2014, p.81). Fala-se de uma decisão que não leva em conta o querer das partes, é inflexível – o que Warat (2018, p.2) considera que não é ideal nem conveniente.

Para melhorar esse cenário da justiça foram criadas leis, como a Lei de Mediação e a atualização do Código de Processo Civil, ambas publicadas no ano de 2015, que trouxeram em seus textos princípios e normas que favorecem a resolução de conflitos consensualmente, sempre que possível e quando for a forma mais adequada. A exemplo do CPC, ele trouxe o princípio da solução consensual dos conflitos em seu artigo 3º, §2º, privilegiando o consenso em detrimento do litígio e sendo aplicado a todos os envolvidos no processo (BRASIL, 2015a). Dessa forma, o Estado aos poucos vai promovendo meios para facilitar o acesso aos direitos e concretizar formas de justiça que não se resumem à prestação jurisdicional, mais céleres e mais condizentes com as vivências sociais.

Neste sentido, a mediação é um método adequado para auxiliar o Estado numa prestação mais humanizada, apta a contribuir significativamente para a redução do tempo de espera, que não deve ser encarada apenas como forma de desafogar o judiciário. Sua contribuição para a sociedade é a oportunidade de resolver as controvérsias harmoniosamente e ainda restabelecer o vínculo perdido em decorrência do litígio.

Diante desse panorama, vislumbra-se que o modelo atual de prestação jurisdicional repele o reconhecimento da pessoa enquanto ser dotado de direitos fundamentais humanos, razão pela qual se mostram coerentes e mais democráticos o reconhecimento de métodos que se adaptam às situações concretas e garantam o mínimo existencial refletido na ideia de liberdade, nos princípios constitucionais da dignidade humana, de igualdade e na Declaração dos Direitos Humanos. (SPENGLER, 2013, p.49).

Nesta perspectiva, Karime Silva Siviero (2015) fala da obrigatoriedade da mediação, devendo o processo ser encaminhado para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), independente de manifestação das partes quando se tratar de ações judiciais na área do Direito das Famílias, em razão das suas particularidades e complexidades vinculadas ao tipo de relação. O legislador, com isso demonstra ter envidado esforços para que os conflitos sejam resolvidos de forma consensual.

Para tanto, a Lei de Mediação traz importantes princípios basilares para a compreensão das regras voltadas à mediação processual, pré processual e privada. Resumidamente, a primeira acontece quando já existe um processo em curso; a segunda é realizada sem um processo judicial em andamento, pode ocorrer no âmbito do judiciário ou fora dele, é um método eficiente que possibilita aos envolvidos chegar de forma amigável a um entendimento antes mesmo de instaurar um processo; e a terceira é aquela que ocorre fora do poder judiciário, por liberalidade dos envolvidos que elegem um terceiro imparcial para auxiliar e chegar a um entendimento (GUILHERME, 2022).

Os dispositivos legais cuidam para que tudo aconteça da forma mais célere possível, regida pelos seguintes princípios: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé (SIVIERO, 2015). Constam também algumas características principais, como “[...] a privacidade, economia financeira e de tempo, oralidade, reaproximação das partes, autonomia das decisões e o equilíbrio da relação entre as partes” (JÚNIOR; KENDRA, 2015, p.696).

Logo, com a aprovação da Lei de Mediação e com previsão expressa no CPC/2015 significa a viabilidade de os cidadãos assumirem a responsabilidade de se tornarem protagonistas para solucionar seus próprios desafetos. A normatização da mediação trouxe a relevância da autonomia, entendida aqui como “sinônimo de emancipação, ou seja, como forma de produzir diferenças e tomar decisões em relação a conflituosidade que nos determina e configura em termos de identidade e cidadania” (JÚNIOR; KENDRA, 2015, p.696). Neste sentido, de modo geral, é imprescindível que magistrados, auxiliares da justiça e toda a sociedade reconheçam a importância do instituto, bem como, também é necessária uma mudança cultural por parte dos cidadãos e pelos operadores do direito (SIVIERO, 2015).

É importante informar às partes com clareza dos benefícios trazidos pelo processo de mediação, por se tratar de conflitos importantes, já que o mediador irá intermediar situações que envolvem laços sociais como relacionados à família, regidos principalmente pelo princípio da confidencialidade. O mediador como terceiro imparcial deve favorecer um ambiente em que os envolvidos se sintam livres, sem serem influenciados na tomada das suas decisões, que se realizem espontaneamente, para que cheguem a um objetivo maior, a pacificação social (SIVIERO, 2015).

Nesse mesmo sentido, o Manual de Mediação Judicial (2015b) considera bem-sucedida a mediação quando o sucesso está diretamente relacionado à satisfação das partes – e não necessariamente à realização de um acordo. Nesta perspectiva, não é um fato atual que a mediação tem se apresentado como um instituto que consegue atender necessidades e complexidades da sociedade, que por vezes tem buscado o judiciário, mas este acaba não correspondendo com o esperado, logo saem de suas controvérsias frustrados.

2. A MEDIAÇÃO COMO PRÁTICA SOCIAL

O Estado não se deu conta da crescente complexidade de demanda judiciária e o aumento pela busca por uma prestação que se ajusta com a dinâmica social. Com base numa cultura que estimula o litígio e com a estrutura que tem, não consegue resolvê-la de maneira satisfatória e em tempo hábil. Consequência disto, é um Poder Judiciário abarrotado de processos em curso por longo período de tempo (SPENGLER, 2013).

Ainda de acordo com Fabiana Marion Spengler (2013), o Estado decide baseado no modelo normativo, isto se torna um problema, porque os operadores de direito não têm tempo disponível suficiente, de modo que, sua sensibilidade não é ativada para perceber sentimentos ocultos, assim não consegue nem ouvir e nem sentir o que realmente os envolvidos pretendem alcançar. Luís Alberto Warat complementa essa compreensão ao afirmar que “para a cultura do litígio a única realidade que importa é a que está nos processos” (2010, p. 17).

Dito isto, a mediação é a via mais adequada para atender a sociedade frente aos processos que dependem da ativação da sensibilidade humana, considerando certas particularidades, com características bem específicas, de modo a se diferenciar da justiça tradicional. Tendo em mente uma justiça cidadã que visa humanizar o Direito, reduzindo o poder normativo para se tornar mais participativo (WARAT, 2004). Nela também se tem a figura de um terceiro imparcial, “que colabora na escuta, na interpretação e na transformação” (WARAT, 2018, p.20) e auxilia os envolvidos, dando liberdade para terem autonomia e fazerem escolhas autorreguladas.

A mediação como prática social representa a transformação diante das desavenças, é uma forma de exercer a cidadania, democracia e direitos humanos (WARAT, 2010). Para tanto é preciso criar um espaço pedagógico para fomentar seu potencial poder de transformar, na medida que previne, educa e provoca transformação social no modo de enxergar o problema (MORAIS; VERAS, 2018). As práticas sociais da mediação produzem a autonomia na maneira que ajuda na tomada de decisão sem interferência de terceiro (WARAT, 2018, p.18).

De sorte que o papel do mediador é dar amor e estimular a comunicação, para chegar ao entendimento (WARAT, 2004). Para este autor “o mediador é uma figura de imparcialidade sem poder decisório” (WARAT, 2018, p.20), que atua como um intermediador entre os interlocutores, conduzindo-os para alcançar por si uma aceitação que seja favorável para todos.

As partes vão de forma livre e consciente decide sem influência externa a melhor maneira de resolver o impasse.

Neste sentido, que o Manual de Mediação Judicial apresenta:

O mediador é uma pessoa selecionada para exercer o munus público de auxiliar as partes a compor a disputa. No exercício dessa importante função, ele deve agir com imparcialidade e ressaltar às partes que ele não defenderá nenhuma delas em detrimento da outra – pois não está ali para julgá-las e sim para auxiliá-las a melhor entender suas perspectivas, interesses e necessidades. (BRASIL, 2016, p.139).

Com a falha apresentada pelo Estado foi possível desenvolver e adotar métodos adequados para tratamento de litígio, por não prestar uma jurisdição que atenda aos reais interesses e desejos dos envolvidos, e ao mesmo tempo seja possível de colocar fim ao desentendimento.

A adoção de meios alternativos de conflitos é uma tendência mundial que vem sendo estimulada não só em virtude dos problemas dos sistemas jurídicos e judiciários vigentes, mas também pela evolução da sociedade rumo a uma cultura participativa, em que o cidadão seja protagonista da busca da solução por meio do diálogo e do consenso (SPENGLER, 2017, p.37).

Nesta lógica, a mediação tem pilares fincados na confiança, rapidez, informalidade, dentre outros aspectos que a valoriza, ela surge com um salto qualitativo para superar problemas da modernidade (WARAT, 2018). Para isso, é necessário que os participantes permitam que o terceiro auxilie na comunicação para restabelecer o vínculo perdido e alcançarem o que realmente almejam. Logo, o mediador identifica o problema e contribui para fazer a dinâmica acontecer, com a finalidade de que elas possam interagir através da comunicação.

Portanto, a mediação não deve ser encarada como um procedimento que envolva adversário, uma vez que não está sujeita às regras que dominam as controvérsias do judiciário. Muito pelo contrário, trata-se de um procedimento que procura atender satisfatoriamente todos, fazendo com que os envolvidos no processo tenham uma outra visão e uma forma diferente de agir diante das disputas. Na ideia de Warat (2004), se deve mediar por meio da psicoterapia do reencontro, o que nos permite inserir o amor no conflito capaz de transformá-lo, a partir do despertar da sensibilidade, tendo compaixão ao se colocar no lugar do outro por meio da alteridade.

Logo, a mediação como prática social é um instrumento capaz de ultrapassar a “dimensão de resolução não adversária de disputas jurídicas, possui incidências que são ecologicamente exitosas, como a estratégia educativa, como a realização de política da

cidadania, dos direitos humanos e da democracia” (WARAT, 2004, p.57). Então, a mediação ensina a enxergar o impasse de uma outra perspectiva, o que permite às partes resolverem as questões com mais autonomia.

2.1 MEDIAÇÃO: CONCEITO E ESCOLAS

Este capítulo destina-se a conceituar as principais escolas de mediação com as suas respectivas teorias, diferenciando-as e destacando suas essenciais características. Até porque cada uma tem sua própria abordagem, o que as distinguem uma das outras. Além disso, mostra como a mediação veio aperfeiçoando-se com o tempo, bem como, descreve sua importância para resolver impasses que poderiam prolongar-se por anos, de modo a estimular que os envolvidos se tornem protagonistas fazendo suas próprias escolhas.

2.1.1 Escola de Harvard: modelo tradicional-linear

O modelo de mediação de Harvard foi desenvolvido por pesquisadores universitários, que porventura já era praticada há séculos, isto posto passou a ganhar importância nas décadas de 1950 e 1960. De modo que foram desenvolvidos procedimentos e técnicas para superar impasses introduzindo conceitos de psicanálise e linguística, encontrando na mediação uma ferramenta de aperfeiçoamento de negociação centrado no acordo para eliminar o impasse (MELEU; THAINES, 2015).

Nesse mesmo sentido, esta escola tem um procedimento que proporciona desenvolver habilidades e técnicas de acolhimento, como também escuta ativa e com perguntas circulares, que por coincidência facilita a comunicação bilateral, justamente para criar um ambiente propício para os mediandos escolherem a melhor opção para superar o problema (VASCONCELOS, 2018).

Logo, trata-se de uma negociação baseada em princípios em que os envolvidos, apesar de seus interesses serem opostos, devem procurar satisfazê-los de forma que consigam ter benefícios mútuos e que os resultados sejam justos independente de suas vontades.

Em resumo, o método baseia-se em quatro princípios básicos: a) separar as pessoas do problema; b) concentrar-se nos interesses, e não nas posições; c) criar uma variedade de possibilidades antes de decidir o que fazer; e d) insistir que o resultado tenha por base algum padrão objetivo. (GOULART, 2018, p.57).

Assim, para que isto ocorra, é fundamental que facilite a interação para que se possa desenvolver a escuta ativa para melhor compreensão das percepções do outro, já que serão trabalhadas as emoções, o que aumenta as chances de superação do obstáculo na relação mediada. Porém, o objetivo central desta Escola persiste no alcance de um acordo, o que a torna alvo de críticas, especialmente de escolas que surgiram depois e possuem outras perspectivas de trabalhar o ‘problema’.

2.1.2 Modelo Circular-Narrativo

O modelo circular-narrativo foi desenvolvido por Sara Cobb, seu foco está voltado para a comunicação, com objetivo de desconstruir as narrativas iniciais, por meio do qual as partes possam enfrentar o problema ao invés de enfrentar-se, e conseqüentemente construir conjuntamente um acordo. Nesta proposta narrativa, cria-se um espaço para contar suas histórias numa estrutura circular, que permite adquirir novas aprendizagem pela arte da conversa (VASCONCELOS, 2018).

A ideia de circularidade é colocar em um contexto interrelacional para desconstruir as narrativas mudando o foco do impasse para construir uma nova história (MELEU; THAINES, 2015). Este modelo tem forte importância na comunicação, para que possam resgatar dos sujeitos envolvidos o vínculo anteriormente perdido (ERICKSEN, 2012).

Nesta perspectiva, Lauro Ericksen (2012) fala que o elemento primordial deste tipo de mediação sem dúvida é a conversa, necessária para que ocorra o processo de mediação, de modo a viabilizar a integração subjetiva. Na medida que ocorra a interação entre os envolvidos, maiores são as chances de conseguir melhores resultados na transformação do conflito. Neste caso, o acordo é consequência natural do processo, trata-se de conduzir as partes para que se percebam através das narrativas de suas histórias e de como chegar a uma solução para resolver o impasse.

Logo, o processo de mediação circular-narrativo permite que as partes exteriorizem sobre aquilo que está sendo discutido, de modo a conduzi-las para um processo de desconstrução das narrativas iniciais (VASCONCELOS, 2018). Além disso, a comunicação

proporciona restabelecer a relação de afeto que antes desenvolviam. É importante destacar que os envolvidos são os protagonistas e o processo de circularidade das interações faz com que não se encerre o processo antes do tempo.

2.1.3 Modelo Transformador

O modelo transformador foi desenvolvido por Robert Bush e Joseph Folger, ele consiste na legitimação e no reconhecimento mútuo, assim passa a valorizar para alcançar uma postura colaborativa, uma vez que modifica a relação, a fim de reconhecer as diferenças no impasse. Portanto, a mediação transformativa está focada mais na relação do que no acordo, este acaba ficando em segundo plano como uma possibilidade, surgindo como consequência natural quando é possível (ERICKSEN, 2012).

Este tipo de mediação é aplicada principalmente em relações que envolvem ambientes familiares. A comunicação desempenha um papel primordial, “ou seja, é uma teoria que agrega vários valores diversos e deposita na interação comunicativa intersubjetiva os principais padrões mediativos” (ERICKSEN, 2012, p.294).

Por isso, na mediação transformativa o ideal é promover a pacificação, que se reconheçam as desigualdades para chegar a um entendimento satisfatório às necessidades comuns. Por sua vez, ela tem uma abordagem construtiva da relação capaz de romper a natureza destrutiva da lide. E sua meta é a transformação mediante empoderamento e reconhecimento, na medida que evolui, dá autonomia (VASCONCELOS, 2018).

Neste mesmo sentido, “o papel do motivador nessa hipótese é justamente promover estímulos e esforços em prol de uma compreensão integradora das partes, para que a empatia entre elas seja recíproca e crescente” (ERICKSEN, 2012, p.297). É uma transformação interna, isto acontece quando mediandos se dão conta daquilo que é possível fazer, e conseguem descobrir o caminho para resolver suas próprias desavenças. Ou seja, para que haja compreensão é indispensável que se identifiquem as contraposições e percebam que em suas relações recíprocas tais desigualdades devem ser mantidas para que haja o entendimento.

Dessa forma, a mediação transformativa olha a disputa não como um problema, mas como meio de transformação, a fim de mudar a visão de mundo rumo a um novo paradigma relacional, não importando se o acordo é ou não celebrado (VASCONCELOS, 2018). Nesta

perspectiva, busca-se a transformação dos sujeitos da relação constituída por ações interligadas em forma de reconhecimento e autodeterminação. Portanto, a ideia é deixar as partes à vontade para que se percebam suas diferenças, e assim possam facilitar a solução do impasse.

2.1.4 Modelo de Mediação Waratiana

O modelo de mediação criado por Luis Alberto Warat coloca que o mediador deve intervir no conflito de modo a transformá-lo. Nessa concepção, a mediação assume a importância para reconstrução de vínculos esmagados. Diferentemente dos operadores do Direito, ela rompe com o normativismo e estabelece o vínculo de alteridade, ou seja, o real desejo dos envolvidos.

Em suas últimas obras o autor questionava o racionalismo, que exclui as decisões sensíveis abolindo a característica essencial, a sensibilidade. De modo que o poder judiciário não percebe as intenções dos indivíduos pela busca de querer ser ouvidos (WARAT, 2010). Precisa-se tratar as controvérsias promovendo a emancipação e a alteridade desvinculando a cultura do litígio. Desse modo, a mediação é “uma proposta jurídica de resolução de conflitos que escapa do normativismo” (WARAT, 2018, p.20).

A mediação na obra de Warat pressupõe a disponibilidade de sentimento e coloca a alteridade como a natureza da relação do homem com os seus semelhantes. Soma-se a isto, que na educação para alteridade, a importância de as pessoas aprenderem e desenvolverem a capacidade de escutar a si mesmas é o primeiro passo para escutar o outro. Esta reciprocidade é condição fundamental para o estado de alteridade, de reconhecer-se autônoma.

Luis Alberto Warat fala em se aproximar do outro para desenvolver a capacidade de escuta a fim de neutralizar as diferenças, é “poder nos olhar a partir do olhar do outro” (WARAT, 2004, p.62), trata-se de exercitar a cumplicidade, se colocar no lugar e na dor do outro, deixar de lado valores considerados absolutos – isso se reflete em qualidade de vida.

Então, o autor propõe uma mediação pautada na sensibilidade de maneira que o que deve prevalecer é a ternura, o afeto, e repudia atitudes egoístas. Portanto, mediar é compartilhar com os outros nossos sentimentos mais secretos, como nossas angústias e aflições. Por isso a necessidade de utilizar uma linguagem mais apaziguadora como o amor, o desejo, o afeto etc.,

dessa maneira é possível resgatar aquilo que há de bom que foi esmagado pela relação conflituosa.

2.2 A CONTRIBUIÇÃO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS PARA A MEDIAÇÃO

A sociedade atual é bastante diversificada em todos os sentidos, é ativa, por isso necessita de um instituto que seja capaz de harmonizar as relações diante da sua complexidade. Para Warat (2010) a mediação representa a diferença no conflito, ela tem ganhado espaço na estrutura judiciária por apresentar uma tendência a acompanhar a dinâmica da vida social (NICÁCIO, 2008, p.3).

O potencial da mediação está além de dar fim a conflituosidade, com um viés voltado mais para a humanização das relações, partindo do pressuposto que é necessário ter um olhar para o contexto social. É a partir do restabelecimento da comunicação que se consegue imprimir valores para compreender a vida em sociedade. De natureza singular capaz de solidificar laços de afetos, fazer ressurgir a confiança e tornar mais solidário; conforme Camila Silva Nicácio (2008, p.6) “a mediação quer integrar”.

Logo, ela possui inúmeras ferramentas capazes de possibilitar a integração, fortalecer o processo da comunicação, em busca de socializar, alinhando os laços sociais para que se reconheça e tolere o outro. É importante salientar que algumas ciências como sociologia, economia, psicologia, direito, dentre outras, contribuíram para o seu desenvolvimento.

Desse jeito, a sociologia proporciona analisar os fenômenos sociais, elementos da cultura, educação, classe, dentre outros fatores que possibilitam entender a organização e convivência em sociedade; quanto à psicologia, sua contribuição é no conhecimento da conduta humana, capaz de provocar uma modificação no comportamento. Já a importância da economia, nesse sentido, é a contribuição dada para a distribuição de bens e recursos, o auxílio na organização do bem-estar material, uma vez que os conflitos originam-se muitas vezes da disputa de bens escassos. Quanto ao Direito, ele estabelece regras de convívio social, porém é imprescindível a revitalização deste instituto pela mediação (MELEU; THAINES 2015).

Dando maior ênfase ao direito e à sociologia, pontua-se a sociologia jurídica como meio de compreender a sociedade com suas relações, realidades, vivências e outros, dentro da ordem jurídica com seus respectivos impactos. É uma rede interligada capaz de compreender as

interações nas quais emergem as problemáticas oriundas das convivências. Desse modo, o direito desempenha a função de controle, imprime comportamento no meio social (SILVA, 2012).

A mediação pressupõe um caráter interdisciplinar capaz de adaptar-se conforme o tipo de impasse que emerge nos relacionamentos, tendo mais probabilidade para superá-lo. Warat (2010) fala que a força social da mediação tem a capacidade de levar os operadores do direito para as práticas existenciais, no que concerne à inclusão social, por exemplo, uma vez que muitos indivíduos são excluídos da linguagem jurídica. Partindo deste pressuposto, o direito e a sociologia não podem dissociar-se, devem complementar-se, enquanto aquele regula as condutas se relacionam com esta nas diferentes formas de convivências (SILVA, 2012).

O Direito não pode ser resumido apenas à interpretação de normas, estas são elaboradas a partir das demandas sociais. Dessa forma, é preciso analisar o contexto preliminarmente, para então partir para a confecção e aplicação das normas propriamente ditas. Elas, por sua vez, não podem se isolar da conjuntura social, já que é este que dá origem e fundamento. Neste sentido, argumenta Enio Waldir da Silva (2012, p. 11) “formas diferentes de sociabilidade produzem formas diferentes de Direito”. É nesta junção que surgem novas configurações, pois a sociedade está em constante transformação, surgindo a necessidade de compreender as dimensões que a estrutura.

Nesta perspectiva, é preciso entender a integração social com o Direito, visto que a primeira está em constante movimento, se estruturando conforme novos moldes de vida, enquanto o segundo não consegue se adaptar tão rapidamente, é tardio, está em descompasso com o ritmo da sociedade e muitas vezes não consegue dar uma resposta satisfatória. O comportamento social é um fenômeno complexo que acompanha a ambientação vivenciada, que precisa ser compreendida em seu cenário (SILVA, 2012, p.26).

Para tanto, a sociologia jurídica estuda a relação da realidade social com o Direito, com a perspectiva de que este precisa ser dinâmico a ponto de acompanhar tais mudanças. Logo, o Direito deve ser visto não apenas como regulação de condutas, mas, sobretudo para corresponder aos interesses sociais, levando em consideração, sua ambientação. Nesta perspectiva, a mediação é um novo paradigma de cidadania, democracia e de direitos humanos, (WARAT, 2004). De modo a ter justiça cidadã centrada no cotidiano que visa humanizar, reduzindo o poder normativo para que a sociedade se torne mais participativa.

3. A MEDIÇÃO WARATIANA

A mediação waratiana é uma reconstrução simbólica do conflito com a oportunidade de transformá-lo, oferecendo mais satisfação e ao mesmo tempo proporcionando autonomia, democracia e cidadania. Ela tem o objetivo de transformar através da reconstrução simbólica, com a intermediação de um terceiro que não possui poder de decisão, assim estimula os litigantes a buscar soluções equilibradas, possíveis de harmonizar as relações administrando as diferenças (WARAT, 2018).

Ela é diferente das demais escolas por estar comprometida a dar amor, quer humanizar as relações e proporcionar o crescimento interior, é o despertar da linguagem do real desejo e ao mesmo tempo exercita a escuta recíproca. Nela “o amor tem que ser a possibilidade de ajudar as pessoas a encontrar o caminho para o crescimento pessoal, isso que se chama de autonomia. A mediação tem seu destino atrelado a essa necessidade de realização da autonomia” (WARAT, 2004, p.39).

O conceito de autonomia nessa escola de mediação compreende-a como autodeterminação, sendo também uma forma de produzir diferenças levando a tomar decisões conjuntas. Além disso, “escuta recíproca é a condição de constituição da subjetividade em estado de alteridade, o único estado possível para que essas subjetividades possam, em reciprocidade reconhecer-se autônomas” (WARAT, 2004, p.131).

Por isso, a mediação waratiana precisa ser entendida e vivenciada, em razão de proporcionar tudo aquilo que se quer expor, é o momento oportuno para utilizar a linguagem do real desejo. Para que isto ocorra, o mediador precisa estar preparado para ter percepção e sensibilidade para auxiliar as partes (WARAT, 2004). “O mediador ocupa lugar de amor. O discurso do mediador é amoroso, transpira cuidados” [...]. Por outro lado, “o juiz ocupa um lugar de poder” (WARAT, 2018, p.21). De modo que, no judiciário a sensibilidade fica engessada pelo normativismo jurídico.

De outro modo, o mediador tem a sensibilidade de auxiliar as partes a resgatar aquilo que está sendo suprimido nos laços daquela relação. Dada a sua importância, a mediação não deve ser feita de qualquer maneira, como se fosse uma conciliação ou uma negociação que busca apenas o acordo. Logo, é tê-la como uma forma de cultura que precisa ser exercitada por meio da alteridade, é fazer o exercício de escutar e ser escutado (WARAT, 2004).

Portanto, a alteridade pressupõe que as pessoas exercitem o aprendizado de escutar a si, para depois escutar o outro, compondo assim a reciprocidade capaz de neutralizar as desigualdades. Neste sentido, diz Luis Alberto Warat (2004, p.131) que “a alteridade sempre é uma construção conflitiva de nossa subjetividade com o outro. Não existe alteridade que não seja conflitiva”.

Warat acrescenta que a mediação proporciona que muitas coisas ocultas nos desentendimentos possam vir à tona e sejam mecanismos de transformação a partir das próprias identidades. É um espaço construído a partir de um processo que integra de tal maneira que os participantes acabam fazendo suas próprias escolhas, com suas reais intenções, ou seja, o que impera é a lei do desejo.

Nesta proposta, Warat enxerga a mediação como um processo construtivo, que deve ser encarado como paradigma ecológico de solução de discórdia. Dado que, o mediador vai apenas auxiliar na relação conflituosa levando em conta fatores culturais e sociais, por existir desarmonia nas atitudes, nos interesses opostos e às vezes coincidentes. Neste sentido, a mediação tem que ser experimentada como prática social, visto que a proposta é mediar promovendo autonomia, a fim de construir uma decisão – diferentemente do judiciário, que a impõe.

Ressalta-se, que a sociedade ao longo da sua formação cultural criou vínculos como sendo condição da sociabilidade. Contudo, o homem foi perdendo a capacidade de escutar o outro e a si, encurtando cada vez mais as relações. Nesta perspectiva, é possível constatar “que a mediação deixa como ensinamento que para encontrar o outro é preciso respeitar-se a si mesmo, escutar-se a si próprio” (WARAT, 2004, p.134). O autor coloca a necessidade de compartilhamento e de capacidade de reconhecer que para ter autonomia é preciso respeitar e saber que o outro também tem direito de exercê-la. É uma experiência que cria novas configurações de direitos humanos e que viabiliza tornar possível o diálogo.

3.1 RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES

A mediação waratiana tem o seu papel atrelado à humanização das relações, graças à probabilidade de modificar a lide e restabelecer a harmonia. Para tanto, é necessário suscitar o que está oculto, que consiste em recuperar o crescimento interior, para tornar possível resolver

o impasse (WARAT, 2004). Neste sentido, busca-se na sensibilidade às diferenças possíveis com intuito de superar as divergências e ao mesmo tempo confirmar uma nova identidade cultural, desfazendo a ideia de que tudo se resolve dentro do judiciário (MORAIS; VERAS, 2018, p.17).

O ser humano precisa se desprender do seu ego e começar a lidar com aquilo que se tem de mais íntimo, conseguir olhar para si e mudar-se. Somente assim, é possível ir ao encontro do amor, da inocência e da simplicidade, ou seja, dos elementos que compõem a essência mais pura. Isto acontece quando se torna possível escutar o seu interior, para libertar os próprios sentimentos (WARAT, 2004). Portanto, o mediador deve ajudar os participantes a tocar nos sentimentos mais profundos de modo que percebam que precisam prestar mais atenção em si do que na própria adversidade.

Visto que a mediação é diferenciada por ser um trabalho de reconstrução simbólica, imaginária e sensível que tem a presença de um terceiro imparcial, o mediador. Ele irá levar as pessoas a refletirem sobre seus problemas frente às relações conflituosas para que seja possível construir uma solução conjunta (WARAT, 2004).

Logo, ela se distingue dos outros métodos de solução de conflito pelo fato de que possui um caráter transformador com participação dos próprios envolvidos, levando em consideração o contexto social e cultural (MORAIS; VERAS, 2018, p.18). Enquanto no judiciário o litígio não é tratado de forma adequada, é reprimido e pode ressurgir a qualquer instante (WARAT, 2018).

Então, percebe-se que uma das maneiras de resolver melhor os conflitos é fornecer caminhos adequados conforme a sua natureza, uma adequação que pode ser vista também como uma forma de distribuição da justiça, ampliando as chances e não se restringindo apenas à via judiciária. É a oportunidade de ter à disposição outros métodos para superar os impasses de acordo com a sua necessidade, visto que as situações conflituosas se manifestam em variados tipos de relacionamentos (TARTUCE, 2020).

Na mesma linha, uma das principais características está na oportunidade de: “a reaproximação das partes acontece, pois o instituto da mediação, ao contrário da jurisdição tradicional, busca aproximar as partes. E tem como objetivo final a restauração das relações entre os envolvidos” (JÚNIOR; KENDRA, 2015, p.696).

Logo, a mediação deve ser encarada como uma nova cultura jurídica, uma vez que a decisão do juiz vai ser suprida pelo tratamento do impasse em que os quereres das partes vão ter vozes para chegar naquilo que almejam. Pois, a mediação propõe uma linguagem de afetos capaz de despertar nas vidas dos envolvidos a oportunidade de deixar de ser individualista e começa a articular sua sensibilidade e alteridade necessárias para ter autonomia. Neste sentido, “a alteridade insurge como possibilidade de transformação do conflito, emergindo a produção da diferença com o outro” (MORAIS; VERAS, 2018, p.19).

Portanto, a mediação é uma prática social que desempenha um papel de cidadania, e ao mesmo tempo auxilia na tomada de decisões, educando e também promovendo a humanização das relações. Nesse sentido, “a mediação é também compreendida como estratégia educativa, como possibilidade de realização política dos direitos humanos, da cidadania e da democracia” (MORAIS; VERAS, 2018, p.21). Já que, acompanhada da mediação vem também a probabilidade de abarcar novos valores culturais que podem contribuir com modos de pensar, de agir, de construir novos afetos e atingir meios de sociabilidade.

3.2 UM OLHAR PARA AS NECESSIDADES DAS PARTES

O procedimento da mediação possui uma dinâmica interessante por proporcionar aos indivíduos autonomia tornando o processo mais democrático. Bem como, “o equilíbrio entre as partes é uma grande preocupação no processo da mediação, pois caso contrário não se obterá êxito” (JÚNIOR; KENDRA, 2015, p.696). Por isso, a mediação é considerada uma evolução social como meio viável a democratizar o direito fundado num modelo fraterno, rumo a uma nova cultura, para suprir as necessidades sociais frente as desavenças, e assim, ter o mínimo de respeito aos direitos humanos.

Logo, é importante desconstruir o impasse a partir do diálogo para que os envolvidos alcancem seus interesses com equilíbrio, restabelecer o vínculo perdido e recuperar a ação comunicativa – ao invés enfrentarem-se, tendem a cooperar. É também uma forma de superar a desavença com base na necessidade, desejo, interesse, ou seja, integrar sem destruir o outro (WARAT, 2018). Ela surge como um método promissor de resolução de controvérsias diante de um cenário em que a sociedade vive cada vez mais isolada e individualista.

A importância deste modelo de mediação está no enfoque às necessidades dos envolvidos para que possam superar o litígio com a cooperação e respeito recíproco, e, conseqüentemente, preservar os laços existentes. Na mediação proposta por Warat ocorre uma transformação a partir das próprias identidades, por meio da troca de experiências, do respeito ao próximo, dando condições para criar confiança e ter autonomia para seguir em liberdade e fazer suas próprias escolhas que satisfaçam os interesses recíprocos.

Para o autor, mediar consiste em viver em harmonia com o próprio interior, visto que os conflitos estão no íntimo de cada um. Warat fala que eles se encontram no interior do coração e que, por sua vez, a linguagem do coração é diferente da fala e da escrita, que é mágica e somente pode ser sentida. Para tanto, o mediador é quem possibilita que este sentimento se manifeste por meio dessa linguagem (WARAT, 2004).

E, Warat acrescenta que é preciso viver e sentir a mediação para ajudar as pessoas a construir vínculos a partir de suas próprias identidades e valores, para que consigam se importar umas com as outras por meio da linguagem do amor. Este é um dos sentimentos mais básicos do ser humano, porque todos precisam dele, para manter o equilíbrio afetivo e emocional. Por isso a importância da mediação, que propõe a atuação em conjunto com o amor, pela promessa de proporcionar a encontrar o caminho para o crescimento pessoal e chegar à solução do problema. Portanto, em especial, a mediação destaca-se dos demais métodos pelo fato de apontar mais do que uma decisão, proporciona também uma melhor qualidade de vida (WARAT, 2018), conforme já mencionado.

É importante gerenciar o conflito de forma a não o negar. Do mesmo modo, as pessoas precisam mudar por si mesmas e não pelo outro (WARAT, 2004). Diante disto, surge a necessidade de aprender a lidar com as desavenças, na medida em que se passa a confiar no outro para expressar seus sentimentos.

Neste aspecto, durante a mediação a desconstrução pode ser vista como uma estratégia. O mediador precisa ajudar os litigantes a desfazer sua personalidade, a fim de que possam aparecer suas fragilidades e fortalezas, medos e angústias, suas insatisfações, é um processo de despertar dos sentimentos e da sensibilidade (WARAT, 2004). Dessa forma, mediar para os Direitos Humanos e a Cidadania é um paradigma de uma visão positiva dos conflitos, que deixa de fora a temática normativa. É o direito que as pessoas têm de decidir por si, exercendo autonomia, sem interferência.

CONCLUSÃO

A mediação é um mecanismo de pacificação social que permite transformar o conflito utilizando o diálogo como forma de chegar cooperativamente ao entendimento, é a chance que os envolvidos têm para fazer suas próprias escolhas valorizando sua autonomia no momento de decidir, com participação e compromisso em busca de uma solução consensualmente construída.

Neste trabalho de pesquisa foi exposto argumentos que demonstram algumas das dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na prestação jurisdicional condizente com o esperado pelas partes. Dado que, a sociedade para garantir o efetivo acesso à justiça tem encontrado várias barreiras, dentre elas, destaca-se a quantidade de processos pendentes para julgamento, isto reflete diretamente em morosidade elevando o tempo de espera por uma prestação satisfatória, inviabilizando a celeridade processual.

Além disso, a pesquisa apresentou modelos de mediação de modo que aparece como cada escola de mediação se propõe a resolver de forma ágil e profunda as problemáticas vivenciadas, o que valida a importância desse instituto que tem o seu papel atrelado a viabilizar a democratização do direito e ao exercício da cidadania – o que significa o diferencial diante das desavenças.

Portanto, a mediação pode ser vista como uma evolução para auxiliar na solvência de impasses no que compreende as relações contínuas. Dentre os modelos de mediação apresentados, a mediação proposta por Luis Alberto Warat possui peculiaridades por apresentar mecanismos que abarcam outros valores além de pôr fim ao litígio. Com o viés mais humanístico, está preocupada também em restabelecer o vínculo afetivo perdido em decorrência da conflituosidade e com um olhar voltado para os desejos das partes, imprime uma linguagem mais apaziguadora, como do amor, do afeto, do desejo, são os querer dos envolvidos que possuem vozes para construir decisões autônomas.

Assim, compreende-se que o modelo de mediação waratiana é diferenciado, pois transforma o conflito por meio da reconstrução simbólica. É uma via conveniente a tornar o processo mais democrático, uma vez que o mediador não possui poder de decidir, ao contrário do tradicional judiciário, sua colaboração é estimular as partes a buscarem soluções equilibradas exercitando sua autonomia perseguindo soluções autorreguladoras.

Logo, a prática da mediação, em especial aquela proposta por Warat, é a que mais tende a acompanhar o ritmo pelo qual a sociedade vem se desenhando, pois enquanto prática social, busca respostas para satisfazer as necessidades dos sujeitos diante do poder estatal que permanece estagnado. Em meio a estas dificuldades, a mediação possui ferramentas para atender as adversidades através da comunicação, do reconhecimento, da inclusão, etc., sendo assim é uma forma de democratizar o direito rompendo como o paradigma jurídico determinado pelo normativismo, tendo em vista a promessa de solucionar as controvérsias autonomamente baseada numa proposta eficiente para mudar a maneira cultural de decidir o litígio.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2020.
- BRASILa. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 de outubro de 2020.
- BRASILb, **Manual de Mediação Judicial**. Conselho Nacional de Justiça. Lei nº 13.140, de 26 de janeiro de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Lei de Mediação. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 de outubro de 2020.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 02/10/2020.
- BRASIL. **Manual de Mediação Judicial**. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 5ª Edição (Brasília/DF:MPDFT), 2016.
- CASTRO, Alexandre Samy de. **INDICADORES BÁSICOS E DESEMPENHO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU NO BRASIL**. Brasília, abril de 2011. acesso em 21/09/2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1572/1/td_1609.pdf.<https://www.ipea.gov.br/portal/>. Acesso em 26/09/2020.
- ERICKSEN, Lauro. **Modelos de mediação baseados na relação social-jurídica dos conflitos**: as propostas da mediação circular-narrativa e da mediação transformativa. Revista Direitos Culturais, [S.l.], v. 7, n. 12, p. 281-302, jul. 2012. ISSN 2177-1499. Disponível em: <<http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/647>>. Acesso em: 11 Set. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v7i12.647>.
- GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. 9786553620568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>. Acesso em: 06 jun. 2022.
- GOULART, Juliana Ribeiro. **Concretização do acesso à justiça**: a mediação judicial e o reconhecimento do ofício do mediador judicial no Brasil. Juliana Ribeiro Goulart. – Florianópolis, 2018. 156 f.
- JÚNIOR, Ademar Pozzatti; KENDRA, Veridiana. **DO CONFLITO AO CONSENSO: A MEDIAÇÃO E O SEU PAPEL DE DEMOCRATIZAR O DIREITO**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM* [Online], 10.2 (2015): 676-701. acesso. 11 Set. 2020.

MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes. Cátedra Luis Alberto Warat: **MEDIAÇÃO WARATIANA: UMA APOSTA NA ALTERIDADE** – Florianópolis: CONPEDI, 2015. www.conpedi.org.br. Acesso em: 11 set. 2020.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; VERAS, Mariana Rodrigues. **MEDIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL**. Revista Direitos Culturais, [S.l.], v. 13, n. 30, p. 15-28, set. 2018. ISSN 2177-1499. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2647/1291>. Acesso em: 11 Set. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v13i30.2647>.

NICÁCIO, Camila Silva. « **Mediação para a autonomia: alteridades em diálogo** », *e-cadernos CES* [Online], 02 | 2008, posto online no dia 30 janeiro 2014, consultado o 11 setembro 2020. URL: <http://journals.openedition.org/eces/1272>; DOI: <https://doi.org/10.4000/eces.1272>.

ODAR, Reynaldo Mario Tantaleán. **TIPOLOGÍA DE LAS INVESTIGACIONES JURÍDICAS: Derecho y Cambio Social**. Fecha de publicación: 01/02/2016. www.derechocambiosocial.com. Acesso em 11 set. 2020.

SIVIERO, Karime Silva. **Aspectos Polêmicos da Mediação Judicial Brasileira: uma Análise à luz do Novo Código de Processo Civil e da Lei da Mediação**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 10, n. 3, dez. 2015. ISSN 2317-8558. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/58385/36263>. Acesso em: 19 set. 2020. doi:<https://doi.org/10.22456/2317-8558.58385>.

SPENGLER, Fabiana Marion (Org.) **S747 Aceso à Justiça e Mediação** [recurso eletrônico] / organização de Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler Neto – Curitiba: Multideia, 2013. 202 p.

SPENGLER, Fabiana Marion (Org.) **S747 Aceso à Justiça, Jurisdição e Mediação** [recurso eletrônico] / organização de Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler Neto – Curitiba: Multideia, 2014. 225 p.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Políticas públicas para composição no Código de Processo Civil brasileiro** [recurso eletrônico] / Fabiana Marion Spengler, Theobaldo Spengler Neto. (organizadores) – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017. 174 p.

SILVA, Enio Waldir da. **Sociologia jurídica** / Enio Waldir da Silva. – Ijuí : Ed. Unijuí, 2012. – 304 p. – (Coleção direito, política e cidadania; 35).

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

TOZO, Lucas Suárez de Oliveira; SOLON, Ari Marcelo. **Dogmática jurídica: caracterização de um conhecimento jurídico historicamente construído**. Revista Estudos Jurídicos UNESP, Franca, A. 14 n.19, p. 01-404, 2010.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**/ Carlos Eduardo de Vasconcelos. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **Educação, direitos humanos, cidadania e exclusão social:** fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação. Outubro de 2003. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/textos/warat_edh_educacao_direitos_humanos.pdf> Acesso em: 04 de outubro de 2020.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca:** o ofício do mediador. Florianópolis: v. 3. Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo:** a mediação no direito / organizador: Luis Alberto Warat _ Florianópolis: Emodara, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos Humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2010.